

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/001.726/91-35

JRL

Sessão de 27 de janeiro de 1994

ACÓRDÃO nº 104-11.119

Recurso nº: 79.909 - IRPF - EXS. DE 1989 e 1990

Recorrente: SEBASTIÃO PACHECO FERREIRA

Recorrida : DRF EM GUARULHOS (SP)

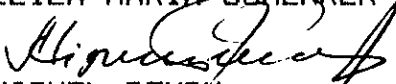
IRPF - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO PACHECO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - RELATOR

VISTO EM  CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto e Antônio Lisboa Cardoso. Ausentes os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior, Iraci Kahan e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10875/001.726/91-35
ACÓRDÃO Nº 104-11.119

RECURSO Nº: 79.909

RECORRENTE: SEBASTIAO PACHECO FERREIRA

R E L A T Ó R I O

Contra o sujeito passivo SEBASTIAO PACHECO FERREIRA está a DRF em Guarulhos (SP) movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência aos exercícios de 1989 e 1990.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 04/07, a saber:

«Lançamento nos termos do artigo 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto número 85.450/80, decorrente de ação fiscal levada a efeito na empresa CASARAO MUSICAL LTDA., C.G.C. 51.022.408/0001-03, com sede à rua Dr. Deodato Wertheimer, 1660 Moji das Cruzes-SP (cópia do Auto de Infração-IRPJ anexo), da qual o contribuinte em apreço participa com 25% do Capital Social, e onde foi apurada omissão de receita operacional e efetuado arbitramento de lucro de ofício referente aos exercícios de 1989 e 1990, anos-bases 1988 e 1989.»

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 10/15, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

«É irretorquível, no entanto, ainda que altamente prejudicial, o enquadramento da empresa dentro do 'Lucro Arbitrado' se não houver condições de registrar suas operações normais, pois um levantamento da forma com que o fisco está exigindo e o de uma verdadeira escrita contábil e, nesse caso, dispor-se-ia a empresa a apresentar seus lançamentos em Diários preenchendo o 'Formulário I' que lhe seria mais justo.

Rever

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10875/001.726/91-35
ACÓRDÃO Nº 104-11.119

Nessa conclusão não se nega a impugnante a apresentar os documentos e livros fiscais que se encontram à disposição para verificações, mas é impossível ante os fatos mencionados, reconstituir a contabilidade com os saldos reais de contas que o fisco quer utilizar, mas que, inadvertidamente, foram obtidos de demonstrações irreais.

Em suma, não tem qualquer fundamento ou documento comprobatório que possa indicar a existência real de receitas omitidas e justificar a tributação em pauta, estando certa a requerente de que as razões e provas apresentadas são suficientes para considerar totalmente improcedente essa parcela do Auto de infração, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.»

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 17/18, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu à fl. 28, finalizando com a seguinte ementa:

«I.R.P.F. - Procedente a sua exigência, face ao arbitramento do lucro da Pessoa Jurídica.»

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 33/37, onde em resumo diz:

«Não se negou a empresa a apresentar os documentos e livros fiscais, colocando-os à disposição para verificações onde reforçaria os argumentos e provas apresentadas de que os elementos que serviram de base a autuação estão incorretos.

Insiste a recorrente em seu caso específico que, como destaca a própria decisão, não estar contestando o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/001.726/91-35
ACÓRDÃO Nº 104-11.119

arbitramento. Não concorda e com a omissão apurada, por não estar corroborada com provas e documentação suficientes para demonstrar a ocorrência do fato gerador. Os valores que o fisco tomou são inexistentes e, utilizá-los como base para a presunção em pauta e uma demonstração cabal de ilegalidade. Não pode prosperar um lançamento tributário em que não esteja presente a liquidez e certeza da infração cometida.

Ante o exposto, confiando no espírito de justiça desse Conselho de Contribuintes, aguarda o reconhecimento do presente recurso.»

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/001.726/91-35
ACÓRDÃO Nº 104-11.119

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

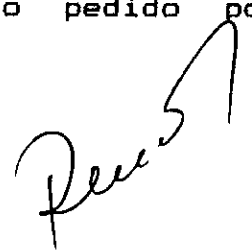
O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica CASARAO MUSICAL LTDA. em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 10875/001.718/91-15 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 104.885, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-11.015/93.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação ao IRPJ.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamento dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/001.726/91-35
ACÓRDÃO Nº 104-11.119

tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1994

MIGUEL RENDY - RELATOR

